|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 086/2017 | |
| NOTIFICAÇÃO | 41/2017 | |
| INTERESSADO | TRIA DESIGN – STANDS, LOCAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  CNPJ 73.961.260/0001-05 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 19 de maio 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 41/2017 à empresa TRIA DESIGN – STANDS, LOCAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ 73.961.260/0001-05, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada em 23/05/2017 (fl.12), a contribuinte apresentou impugnação intempestiva na data de 31/07/2019 (fl. 13). Em suma, requereu o perdão da dívida da empresa da qual o sócio Arquiteto e Urbanista Klaus Bohne – CAU nº A17545-5 é responsável técnico, sustentando jamais ter emitido RRTs.
3. Ainda, realizou considerações sobre os critérios utilizados para o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como quanto a forma de atualização dos valores cobrados, sustentando que não dispunha da informação quanto à necessidade de adimplir com as anuidades da empresa, uma vez que paga regularmente a anuidade como profissional pessoa física.
4. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10 criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento pelo contribuinte do dever da adimplir com as anuidades decorrentes do registro e os procedimentos de baixa da empresa junto ao Conselho, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
4. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
5. No caso em análise, entendo que as argumentações trazidas na impugnação não são suficientes para afastar a cobrança do tributo. Nesse sentido, a empresa não nega serem devidas as anuidades, limitando-se a argumentar os motivos pelos quais entende ser razoável a extinção do valor cobrado pelo Conselho a título de anuidades.
6. Anoto, ainda, que a responsabilidade técnica pela empresa foi exercida por seu sócio administrador, o Arquiteto e Urbanista Klaus Bohne – CAU nº A17545-5, o qual permaneceu nesta condição de 17/12/209 até 08/05/2019, quando da interrupção do registro da contribuinte.
7. Assim, nos termos do inciso III do art. 1º da Resolução nº 28 do CAU/BR é obrigatório o registro no Conselho de pessoas jurídicas que tenham em seu objetivo social atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras profissões que tenham como responsável técnico arquiteto e urbanista. No caso concreto, releva evidenciar que consta como atividade no contrato social da contribuinte a atividade de construção de edifícios.
8. Anoto, ainda, que a contribuinte não possui registro no CREA/RS, devendo, pela natureza das atividades desenvolvidas, estar registrada em algum Conselho de Fiscalização Profissional, o que ocorreu por ocasião da migração de registros do CREA para o CAU. Além disso, observo a emissão de RRTs pela contribuinte no ano de 2013 e 2014, baixadas no ano de 2016 (fl. 21).
9. Ainda, mostra-se relevante informar que as alegações realizadas pela contribuinte, sem a necessária comprovação documental do alegado, não são consideradas suficientes para justificar a renúncia tributária que seria operada pela administração pública com a extinção do dos créditos tributários, sujeitando o administrador público à responsabilização por renúncia imotivada de receitas tributárias que devem advir do pagamento das anuidades devidas ao Conselho de fiscalização profissional por pessoa jurídica devidamente registrada e que se mantém ativa perante a Receita Federal (fl. 18) bem como na Junta Comercial (fl. 20).
10. Feitas estas considerações, entendo serem devidas pela contribuinte as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, constantes na Notificação Administrativa em epígrafe.
11. Nesse sentido, importa informar que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, na forma prevista via SICCAU, até o dia 31 de dezembro de 2019**. Após este prazo, os débitos de anuidades existentes poderão ser parcelados somente em até 5 (cinco) vezes, com todos os encargos, conforme as regras da Resolução CAU/BR Nº121/2016.
12. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
13. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa TRIA DESIGN – STANDS, LOCAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ 73.961.260/0001-05, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, visto que a empresa realiza atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras profissões, mantendo como responsável técnico profissional arquiteto e urbanista.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 086/2017 | |
| NOTIFICAÇÃO | 41/2017 | |
| INTERESSADO | TRIA DESIGN – STANDS, LOCAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  CNPJ 73.961.260/0001-05 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 070/2019 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa TRIA DESIGN – STANDS, LOCAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ 73.961.260/0001-05, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, visto que a empresa realiza atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras profissões, mantendo como responsável técnico profissional arquiteto e urbanista.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, para, querendo, no prazo de 30 dias, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma da legislação em vigor, ou, interpor recurso desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica para elaborar parecer, caso seja interposto recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS, em razão de recurso eventualmente interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso ao Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda eventual adequação do registro conforme a decisão final do Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |